



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05993/10.

***Recurso de Reconsideração.** Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves. Exercício de 2009. Conhecimento e provimento parcial. Desconstituição do débito imputado. Redução do valor da multa imposta ao Gestor. Emissão de novo Parecer Favorável à Aprovação das Contas.*

ACÓRDÃO APL TC 00451/12

O presente Relatório trata de Recurso de Reconsideração interposto em 15 de Março de 2012 pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, por meio de seu representante legal, querendo ver reformadas as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC nº 00108/2012**, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2009.

Nos termos do referido Acórdão, cuja publicação deu-se em 01 de Março de 2012, os membros desta Egrégia Corte de Contas, decidiram, à unanimidade, em:

- 1) Emitir Parecer Contrário à Aprovação das contas apresentadas;
- 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF pelo Chefe do Poder Executivo;
- 3) Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias;
- 4) Imputar débito ao gestor municipal, no valor de R\$ 9.433,60, referente à realização de despesas não comprovadas, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 018/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do mencionado débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5) Aplicar multa ao gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 6) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;
- 7) Recomendar à atual Gestão Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, bem como observe às normas norteadoras da Administração Pública e às regulamentações emanadas do TCE-PB, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais, inclusive multa.

Após analisar o Recurso interposto, o Órgão Técnico de Instrução considerou, preliminarmente, preenchidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento da espécie recursal e, no mérito, pugnou pelo seu provimento parcial, com a desconstituição do débito imputado ao Gestor, posto que a documentação apresentada às fls. 1586/1604 comprovou a devolução ao Erário Municipal dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, no montante de R\$ 9.433,60. Tal efetivação deu-se por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal e dos Recibos de Depósitos Bancários (conta nº 5.779-7) e ocorreu antes da data de apreciação da presente PCA.

A Auditoria manteve intactos os demais termos do Acórdão recorrido, uma vez que o *Decisum* foi embasado, ainda, em duas outras máculas, a saber:

- a) Entrega da PCA em desacordo com a Resolução Normativa nº 03/2010;
- b) Créditos Adicionais utilizados sem autorização legislativa, no montante de R\$ 532.867,18.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Junto a este Tribunal, que, em lavra da Procuradora, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da peça recursal, opinou: **a) em preliminar**, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração; **b) no mérito**, pelo provimento em parte, a fim de se excluir da Decisão aqui vergastada somente o item 04, remissivo à imputação da quantia de R\$ 9.433,60, por haver o recorrente submetido documentos e justificativas bastantes à comprovação de sua devolução ao erário municipal antes da sessão de julgamento da PCA por esta Corte de Contas. Mantenham-se os demais aspectos do Aresto hígidos e inconsúteis, porém.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, em relação à imputação de débito ao gestor municipal, no valor de R\$ 9.433,60, referente à realização de despesas não comprovadas, a documentação apresentada às fls. 1586/1604 comprova a devolução ao Erário Municipal dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, no referido montante e que a efetivação deu-se por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal e dos Recibos de Depósitos Bancários (conta nº 5.779-7) tendo ocorrida antes da data de apreciação da presente PCA;

Considerando que, uma vez comprovada a devolução do supra referido valor precedentemente ao julgamento do feito, resta tão somente determinar a desconstituição do débito anteriormente imputado por meio do Acórdão APL TC nº 00108/2012 recorrido;

Considerando que, em relação à entrega da PCA em desacordo com a Resolução Normativa nº 03/2010 e aos Créditos Adicionais utilizados sem autorização legislativa, este Relator entendeu que os fatos ensejam recomendação ao Gestor para que evite a reincidência das práticas infratoras, sendo-lhe aplicada, em virtude disto, multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, não havendo reforma do *decisum* neste particular;

Considerando que a única eiva capaz de macular as presentes contas restou afastada, ante a comprovação da devolução ao Erário Municipal dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, devendo, por conseguinte, ser com emitido novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009;

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas, este Relator **vota**:

1. **Em preliminar**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, em sede de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2009; e,
2. **No mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 00023/2012, com emissão de **novo Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009, e no Acórdão APL TC nº 00108/2012, no sentido de desconstituir o débito, no valor de R\$ R\$ 9.433,60, referenciado no item “4” da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, bem como reduzir o valor da multa para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), mantendo-se, contudo, os demais termos do *decisum* recorrido.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05993/10; e

Considerando que, em relação à imputação de débito ao gestor municipal, no valor de R\$ 9.433,60, referente à realização de despesas não comprovadas, a documentação apresentada às fls. 1586/1604 comprova a devolução ao Erário Municipal dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, no referido montante e que a efetivação deu-se por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal e dos Recibos de Depósitos Bancários (conta nº 5.779-7) tendo ocorrida antes da data de apreciação da presente PCA;

Considerando que, uma vez comprovada a devolução do supra referido valor precedentemente ao julgamento do feito, resta tão somente determinar a desconstituição do débito anteriormente imputado por meio do Acórdão APL TC nº 00108/2012 recorrido;

Considerando que, em relação à entrega da PCA em desacordo com a Resolução Normativa nº 03/2010 e aos Créditos Adicionais utilizados sem autorização legislativa, este Relator entendeu que os fatos ensejam recomendação ao Gestor para que evite a reincidência das práticas infratoras, sendo-lhe aplicada, em virtude disto, multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, não havendo reforma do *decisum* neste particular;

Considerando que a única eiva capaz de macular as presentes contas restou afastada, ante a comprovação da devolução ao Erário Municipal dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, devendo, por conseguinte, ser com emitido novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Preliminarmente, conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, em sede de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2009; e,
- 2. No mérito, dar-lhe provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 00023/2012, com emissão de **novo Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009, e no Acórdão APL TC nº 00108/2012, no sentido de desconstituir o débito, no valor de R\$ R\$ 9.433,60, referenciado no item “4” da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, bem como reduzir o valor da multa para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), mantendo-se, contudo, os demais termos do *decisum* recorrido.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de Junho de 2012.

Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 20 de Junho de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL